



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

01 06 04  
A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ PLC 82/2004

(Do Deputado LEONARDO PRUDENTE)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAF e CCJ.  
Em 08/06/04

Altera o artigo 33 da Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Assessoria

PROTÓTIPO LEGISLATIVO	
PLC	82 / 04
FIG. Nº 01	CAS

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O artigo 33 da Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O uso de área pública em desacordo com o estabelecido neste capítulo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de:

- a) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa prevista neste capítulo, nos casos de exercício de atividade sem o seu pagamento;
- b) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, nos casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização ou por inobservância do disposto no artigo anterior;

II – apreensão de bens e mercadorias, interdição do local ou remoção de instalações, nos casos de exercício de atividade sem o pagamento da taxa ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis.

*Parágrafo único.* Será de 10% (dez por cento) a multa prevista no inciso I, alíneas "a" e "b" deste artigo, quando a infração for cometida por entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos, sem prejuízo da penalidade imposta no inciso II.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 82, 04
Fis. nº 02 CAS

O presente projeto de lei complementar tem por finalidade alterar a multa imposta pela alínea "a" do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, àqueles que utilizam área pública do Distrito Federal sem o pagamento da taxa respectiva.

O texto atual dispõe que o uso da área pública em desacordo com o estabelecido no Capítulo IV, que trata da taxa de fiscalização do uso de área pública, sujeitará o infrator, inclusive às entidades filantrópicas e às entidades sem fins lucrativos, às seguintes penalidades: (i) nos casos de exercício de atividade sem o pagamento da taxa prevista no referido capítulo, multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa; (ii) nos casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização ou por inobservância do disposto no artigo 32 da Lei, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa.

Além das multas, os infratores sujeitar-se-ão à apreensão de bens e mercadorias, interdição do local ou remoção de instalações, nos termos do inciso II do supramencionado artigo.

A penalidade atualmente imposta aos infratores do Capítulo IV da Lei Complementar nº. 336, de 06 de novembro de 2000, mostra-se extremamente excessiva, pois, além das multas fixadas no item I, alíneas "a" e "b" do artigo 33, os infratores estão sujeitos a atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC; a multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente e a juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, à partir do mês subsequente ao do vencimento, conforme disposições da Lei Complementar nº. 435, de 27 de dezembro de 2001 e Decreto 22.167, de 30 de maio de 2001.

Conforme se observa, o atraso no pagamento das taxas devidas já sujeita o infrator ao acréscimo de atualização monetária mensal, multa de mora de 10% (dez por cento) e mais juros de mora equivalente a 1% (um) por cento ao mês sobre os valores devidos, o que de certa forma não deixa de ser uma penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação.

É certo que a penalidade caracterizada pelas multas fixadas no artigo 33 da referida Lei tem por objetivo evitar reiteradas infrações no uso de área pública, no entanto, a penalidade aplicada deve pautar-se sobre os critérios da razoabilidade, para coibir a **onerosidade excessiva** imposta ao contribuinte, afastando, desta forma, eventual efeito confiscatório do tributo, usura, e desrespeito aos princípios



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

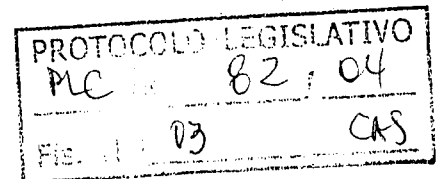
da isonomia e da proporcionalidade, caracterizado pelo fato de impor a existência de uma relação adequada entre um ou vários fins que se pretenda atingir pela atuação estatal e os meios empregados para alcançá-los.

Não parece razoável a aplicação de uma multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, nos casos de exercício de atividade sem o seu pagamento, conforme disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 33 da Lei em menção, isto porque, conforme dito, o infrator já está sujeito a correção monetária, multa de mora e juros de mora, ou seja, há incidência de multa sobre multa, o que por si só caracteriza a ilegalidade da norma.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as multas moratórias impostas com base em lei, não podem ter seu montante desproporcional evidenciando o caráter confiscatório, violando o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, exatamente como acontece no caso do artigo 33, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº. 336, de 06 de novembro de 2000.

Nesse sentido, destaca-se os seguintes julgados do STF:

RE 91707 / MG - MINAS GERAIS  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. MOREIRA ALVES  
Julgamento: 11/12/1979 - SEGUNDA TURMA



### Ementa

"ICM. REDUCAO DE MULTA DE FEICAO CONFISCATORIA. TEM O S.T.F. ADMITIDO A REDUCAO DE MULTA MORATORIA IMPOSTA COM BASE EM LEI, QUANDO ASSUME ELA, PELO SEU MONTANTE DESPROPORCIONADO, FEICAO CONFISCATORIA. DISSIDIO DE JURISPRUDENCIA NAO DEMONSTRADO. RECURSO EXTRAORDINARIO NAO CONHECIDO."

ADI 551 / RJ - RIO DE JANEIRO  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO  
Julgamento: Tribunal Pleno

### Ementa

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente."

RE 81550 / MG - MINAS GERAIS  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE  
Julgamento: 20/05/1975 - SEGUNDA TURMA

Ementa

"1. ICM. COOPERATIVA DE CONSUMO. INCIDENCIA DO TRIBUTOS DESDE O ADVENTO DO DECRETO-LEI N. 406/68, CONSOANTE ORIENTACAO ULTIMAMENTE FIRMADA NO SUPREMO TRIBUNAL. 2. MULTA MORATORIA DE FEICAO CONFISCATORIA. REDUCAO A NIVEL COMPATIVEL COM A UTILIZACAO DO INSTRUMENTO DA CORRECAO MONETARIA. 3. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE."

RE 96468 / RJ - RIO DE JANEIRO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. DECIO MIRANDA  
Julgamento: 01/06/1984 - SEGUNDA TURMA

PROTOCOLO LEGISLATIVO		
PLC	82	04
	04	CAS

Ementa

"TRIBUTARIO. MULTA CONFISCATORIA. CORRESPONDENTE A 120% DO VALOR DO IMPOSTO. RECURSO EXTRAORDINARIO. EXIGENCIAS EM TORNO DO FUNDAMENTO DAS LETRAS "A" E "D" DA PREVISAO CONSTITUCIONAL."

No entanto, tendo-se em conta os interesses da Administração Pública e da coletividade, não seria o caso de retirar a penalidade imposta, mas sim, pautá-la em consonância com os preceitos da ordem social e da justiça.

Nestes termos, o presente projeto de lei complementar reduz de 150% (cento e cinquenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) a multa aplicada nos casos de exercício de atividade sem o pagamento da taxa devida, igualando-a ao percentual fixado na alínea "b" do mesmo dispositivo, que refere-se aos casos de exercício em desacordo com os termos da autorização ou inobservância do disposto no artigo 32 da Lei.

No caso das entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos, é absolutamente razoável fixar em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da taxa, a multa prevista no inciso I alíneas "a" e "b" do dispositivo legal em discussão, pois, tais entidades não objetivam lucros, assim, não possuem condições de arcar com o ônus aplicado aos demais infratores, mesmo porque, sujeitam-se, também, às multas e cominações legais impostas pela Lei Complementar nº. 435 de 27/12/01 e Decreto 22.167 de 30/05/2001. Ademais, continuarão sujeitas à penalidade fixada no inciso II do referido artigo, de apreensão de bens e mercadorias, interdição do local ou remoção de instalações, de forma a não acarretarem prejuízos para a Administração Pública, com a prática das infrações.

Repita-se, é absolutamente razoável equiparar a multa para os casos de exercício de atividade sem o pagamento da respectiva taxa com a multa para os casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização ou



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

inobservância do artigo 32, reduzindo-se de 150% (cento e cinquenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) a multa fixada na alínea "a" do inciso I do artigo em discussão, evitando-se a onerosidade excessiva imposta ao contribuinte.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2004.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC = 82 / 04
05 CAS

  
**LEONARDO PRUDENTE**  
Deputado Distrital